



Alexandre Elias Giora
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 13.160, de 04 de março de 2021

(Cessa os efeitos do Inciso I do art. 1º do Decreto nº 13.002, de 13 de janeiro de 2021 que cede servidores públicos municipais para prestarem serviços junto a 147ª Zona Eleitoral – Votuporanga/SP)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam cessados os efeitos do Inciso I do Art. 1º do Decreto nº 13.002, de 13 de janeiro de 2021, que cedeu a Servidora Pública Municipal Lucélia Paiva Reina, RG nº 17.520.140 e CPF nº 100.484.948-60 para prestar serviço junto a 147ª Zona Eleitoral – Votuporanga/SP, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, em cumprimento ao Convênio de Cooperação firmado, decorrente da Lei nº 5.526, de 11 de dezembro de 2014, a partir de 05 de março de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 05 de março de 2021.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 04 de março de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Andrea Isabel da Silva Thomé

Secretaria Municipal da Administração

Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 13.161, de 05 de março de 2021

(Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares, de caráter excepcional e temporário visando a contenção da disseminação da COVID-19 no Município de Votuporanga e da outras providências)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de

importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

Considerando, que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

Considerando a reclassificação do Município de Votuporanga na “fase – 1 vermelha” do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, no último dia 03 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensas as aulas presenciais, nas instituições Municipais, privadas e filantrópicas de Educação Básica vinculadas ao Sistema de Ensino do Município de Votuporanga, da Educação de Jovens e Adultos, da rede pública estadual de ensino, nos estabelecimentos de Ensino Superior e de Educação Profissional, bem como nos cursos profissionalizantes da educação não-regulada pelo Poder Público, assim entendida aquela não sujeita a autorização de funcionamento ou avaliação de qualidade pelas Autoridades de Ensino.

§ 1º - As atividades dos profissionais da educação no Município se darão na modalidade home office devido às condições atuais da pandemia, obedecendo as orientações da Secretaria Municipal da Educação e mediante normativa própria do Secretário Municipal da Educação;

§ 2º A medida disposta no caput deste artigo não se aplica aos cursos superiores, técnicos e profissionalizantes da área da saúde.

Art. 2º Além das atividades não essenciais, suspensas na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam também suspensas no âmbito do município de Votuporanga, todas as atividades presenciais, nos clubes sociais, equipamentos esportivos públicos e privados, parques municipais e feiras livres.

Art. 3º Fica também determinada, a suspensão do atendimento presencial ao público em Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços não essenciais no Município no período de 00h00 a dia 06 até as 23h59 do dia 19 de março de 2021, bem como, fica regulamentada as atividades e serviços de estabelecimentos essenciais previsto no artigo 2º deste Decreto.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não essenciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, não se admitindo em qualquer hipótese a entrada de cliente.



§2º Para enquadramento nas atividades essenciais previstas no artigo 4º deste Decreto deverá ser considerado a comercialização preponderante de produtos inerentes a atividade essencial, independente da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) declaradas.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais de produtos e serviços não essenciais, somente poderão comercializá-los através de transação comercial por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares por meio de serviço de entrega (delivery) no período das 06:00 as 24:00 horas, não sendo permitido a comercialização através do sistema Take Away (retirada);

§ 4º As empresas dotadas de sistema de Drive Thru adequado, poderão comercializar por este meio no período compreendido das 06:00 as 20:00 horas, sendo proibido o sistema de take Away (retirada);

§ 5º Referida proibição não se aplica a indústria, ficando vedada a comercialização de seus produtos ao público em seu interior.

Art. 4º A suspensão a que se refere o artigo 3º, por ser essencial, não se aplica aos seguintes estabelecimentos, que poderão exercer suas atividades, nos horários e dias da semana abaixo estabelecidos:

I – de segunda a domingo, ininterruptamente, por 24 (vinte e quatro) horas:

- a) Hospitais
 - b) Clínicas médicas, odontológica e veterinárias, públicas ou privadas, para atendimento de saúde;
 - c) Farmácias;
 - d) Setores da indústria e construção civil, salvo estabelecimento que comercializam materiais de construção e outros insumos que somente poderão realizar atendimento por meio de delivery;
 - e) Serviços de hospedagem;
 - f) Serviços de segurança pública e privada;
 - g) Serviços funerários;
 - h) Serviços de coleta de lixo;
 - i) Serviços de call center;
 - j) Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - k) Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, comércio e serviços cujas atividades estejam autorizadas ao funcionamento;
 - l) Transporte e entrega de carga em geral;
 - m) Transporte de cargas de cadeias e fornecimentos de bens e serviços;
 - n) Cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária, agroindústria e armazéns
- II – de segunda a domingo, das 06h00 às 20h00:
- a) Empresas de locação de veículos;
 - b) Transporte Público;
 - c) Serviços de táxis e transporte remunerado privado individual de passageiros (aplicativos);
 - d) Estacionamentos;
 - e) Atividades religiosas;
 - f) Postos de abastecimento de combustíveis;
 - g) Distribuidoras de água e gás;
 - h) Serviços postais e cartórios;
 - i) Caixas eletrônicos de bancos;

j) Oficinas mecânicas de veículos e motocicletas;
III – de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 20h00, devendo permanecer fechados aos sábados e domingos:

a) Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixaria, quitandas, centro de abastecimento de alimentos, vedado o consumo no local;

b) Padarias, ficando vedado o consumo de qualquer produto no local;

c) Lojas de venda de alimentação para animais, vedado o serviço de pet shop;

d) Bancos, Lotéricas e Agências de Correios;

f) Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;

g) Lojas de produtos médicos, hospitalares, odontológicos, sanitários e de higiene e limpeza;

h) Ótica, exclusivamente para prestação de serviços de saúde ocular, vedada a comercialização de produtos não essenciais;

i) Lavanderia e serviços de limpeza;

j) - Estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;

§1º Os estabelecimentos previstos no inciso III deste artigo, para fim de evitar aglomerações e garantir a rápida circulação, deverão manter 100% (cem por cento) de seus guichês disponibilizados para atendimento ao público;

§2º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar todos os protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo e outros eventualmente recomendados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Art. 5º. Fica suspenso o funcionamento das atividades relacionadas ao transporte individual de passageiros em motocicletas mediante aluguel - "Mototáxi", por tempo indeterminado.

Art. 6º. Fica proibida a circulação em espaços e vias públicas das 20h00 até as 05h00, horas no período compreendido entre as 00h00 do dia 06 até as 24h00 do dia 19 de março de 2021, exceto para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; ou

IV – prestação de serviços permitidos por este decreto.

V – se dirigir ou retornar do local de trabalho;

VI – se dirigir ou retornar dos cursos superiores, técnicos e profissionalizantes da área da saúde de que trata o §2º do artigo 1º deste Decreto;

VII – embarque e desembarque de passageiros no terminal rodoviário e aeroporto;

Parágrafo único: Em qualquer das situações deverá ser justificada a finalidade da locomoção.

Art. 7º. Para enfrentamento da situação de emergência, o Poder Público Municipal poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas, hipótese em que será garantido o posterior pagamento de justa indenização;

Art. 8º. Ficam proibidas todas as atividades festivas e confraternizações, incluindo aquelas realizadas em âmbito privados que gerem aglomerações.



Art. 9º. Incumbirá a Prefeitura fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, com apoio da Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 10. O descumprimento das determinações contidas neste decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal, no que couber, no código sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas nas normas municipais, bem como, a comunicação de fato a autoridade policial para responsabilização criminal do infrator.

Artigo 11. Fica determinado, nos termos do Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população (vias públicas e praças);

II - no interior de:

a) estabelecimentos que executem atividades essenciais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas municipais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado.

Art.12. O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.595/77.

§1º Para fiscalização dos termos deste Decreto poderão ser formadas equipes de força tarefa para apoiar na fiscalização;

§2º Nos locais em que a equipe de fiscalização constatar aglomeração indevida de pessoas ou descumprimento deste Decreto, poderá ser lavrado auto de infração contra o possuidor direto do imóvel ou seu proprietário, independentemente de sua natureza ser comercial ou residencial;

Art. 13. Fica recomendado que a circulação de pessoas se limite às necessidades imediatas de alimentação ou cuidados de saúde.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 13.156, de 02 de março de 2021 e alterações posteriores.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 05 de março de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

Ivonete Félix do Nascimento

Secretária Municipal de Saúde

Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

Edits

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Ficam notificados, por este Edital, os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais com sede neste Município de Votuporanga, nos termos do Artigo 2º da Lei Federal nº. 9.452, de 20 de março de 1.997, que esta Prefeitura Municipal recebeu a importância de:

RPM - Royalties Petróleo ANP Lei 7990/1989	R\$ 10.837,40
Ministério da Educação – FUNDEB	R\$ 620.762,16
Fundo de Participação dos Municípios – FPM – Referente 03ª Parcela de 02/2021	R\$ 1.083.937,57
Instituto Nacional Agrária-ITR –Imposto Territorial Rural	R\$ 99,21
Ministério da Educação – FUNDEB	R\$ 88.161,85
Ministério da Economia – Secretaria Especial de Fazenda – ADO LC 176/2020 - PLP 133/2020 Compensação da União	R\$ 18.052,19

Votuporanga, 03 de março de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Atos Administrativos

Termo de Fomento

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2021

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA

CNPJ: 72.957.814/0001-20

Chamamento Público: Dispensado – Processo Posc nº 05/2021

Tipo de Objeto: manutenção do serviço médico hospitalar, através do pagamento de material médico hospitalar e despesas com pessoal.

Vigência: 31 de dezembro de 2021

Valor da Transferência: R\$ 2.000.000,00, autorizado pela e Lei nº 6.661, de 09 de fevereiro de 2021.

Data de Assinatura: 02/03/2021

Signatários: Município de Votuporanga representado pelo Prefeito Municipal Jorge Augusto Seba e a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga representada pelo Provedor Luiz Fernando Góes Liévana.

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2021

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA

CNPJ: 72.957.814/0001-20

Chamamento Público: Dispensado – Processo Posc nº 06/2021

Tipo de Objeto: Repasse de recursos financeiros objetivando contratação de equipe Multidisciplinar Covid-19, visando proporcionar um atendimento digno e de qualidade a toda a população usuária do SUS

Vigência: 31 de dezembro de 2021

Valor da Transferência: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil